



LEI Nº 3.034, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre o direito da pessoa com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais, de ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados acompanhado pelo seu Animal de Assistência Emocional, no município de Brumadinho/MG, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito da pessoa com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais, de ingressar e permanecer em estabelecimentos públicos e privados, tais como lojas, restaurantes, parques, transporte público, entre outros, acompanhado por seu Animal de Assistência Emocional, desde que atendidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei são considerados animais de assistência emocional aqueles com fins terapêuticos utilizados no tratamento de pessoas com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista - TEA, transtornos psicológicos ou sensoriais, não devendo ser tratados como um simples animal de estimação.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados devem garantir o acesso e permanência da pessoa com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais, acompanhada do seu animal de assistência emocional, respeitando as normas de segurança e higiene vigentes.

Art. 3º Para a devida utilização do Animal de Assistência Emocional é necessário apresentar atestado ou laudo emitido por profissional habilitado que indique que o animal será utilizado e o benefício do tratamento com auxílio do animal de suporte animal.



Parágrafo único. O atestado ou o laudo mencionado no *caput* deve ser renovado anualmente, comprovando a efetiva necessidade da manutenção do tratamento com o animal de suporte emocional.

Art. 4º O animal de assistência emocional deve ser identificado com a apresentação de:

- I. Identificação visível e padronizada que o identifique como tal, incluindo nome do usuário, fotografia do animal e prazo de validade;
- II. Carteira de vacinação atualizada com comprovação de vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário;
- III. Certificado de Adestramento.

Art. 5º O Animal de Assistência Emocional é de responsabilidade de seu tutor ou representante legal.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 6º Nos casos em que o ingresso ou permanência de animais de suporte emocional seja expressamente vedado por normas sanitárias ou de segurança, devidamente fundamentadas por autoridade competente, os estabelecimentos públicos ou privados deverão:

- I. Assegurar à pessoa com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais, atendimento preferencial, individualizado e digno, de forma a garantir a acessibilidade e evitar qualquer forma de constrangimento exclusão ou discriminação;
- II. Informar, de forma clara e acessível, os fundamentos legais ou técnicos que justifiquem a restrição ao ingresso do animal, sempre que possível, previamente ou no ato do atendimento;
- III. Oferecer, sempre que aplicável, alternativas de atendimento compatíveis com o direito à acessibilidade da pessoa, inclusive com possibilidade de agendamento diferenciado ou atendimento remoto, conforme a natureza do serviço prestado.



Parágrafo único. É vedada a proibição genética ou infundada da entrada de animais de suporte emocional, devendo toda a restrição basear-se exclusivamente em normas federais, estaduais ou municipais de vigilância sanitária, devidamente comprovadas.

Art. 7º É vedada a cobrança de taxas, valores adicionais ou qualquer tipo de encargo financeiro pelo ingresso ou permanência do animal de assistência emocional nos estabelecimentos.

Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará às seguintes penas:

- I. Advertência;
- II. Multa no valor de 13 (treze) UFPB – Unidade Fiscal Padrão de Brumadinho, no caso de reincidência.

Art. 9º Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, 05 de setembro de 2025.

Gabriel Augusto Parreiras

Prefeito Municipal